



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.668 - PB
(2011/0292760-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDNALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : RAONI LACERDA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexistia diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.668 - PB
(2011/0292760-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDNALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : RAONI LACERDA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDNALDO OLIVEIRA CORREIA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fls. 239-240):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. - Não deve ser acolhida a preliminar de ausência de prova pré-constituída no Mandado de Segurança em que existe prova de que o impetrante protocolou requerimento administrativo e, passados quase dois meses, não obteve resposta da Administração Pública. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. - As preliminares processuais que dizem às condições da ação devem ser aferidas tomando por base os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, bem como a pretensão do autor. Se abstratamente tais condições da ação estiverem preenchidas, não há porque ser acolhida a preliminar suscitada. MÉRITO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. SERVIDOR PRO TEMPORE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Não tem direito à estabilidade o servidor temporário que ingressou no serviço público em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93."

A decisão agravada negou provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 310):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CF. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

O Ministério Público Federal anui com ciência da decisão (e-STJ, fl. 320), e nada requer.

Aduz o agravante que houve equívoco na interpretação dos fatos e do direito aplicável, já que não postulou a ilegalidade de sua exoneração do cargo em comissão, mas, tão somente que postula o "reassumir o seu antigo cargo de prestador de serviço".

Reitera que a negativa de retorno violaria a legislação estadual, porquanto postula que estava afastado. Assim, repisa violação dos artigos 9º, § 1º, e 109, do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado da Paraíba (Lei Complementar n. 58/2003) e artigo 17, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual n. 8.186/2007. Para tanto, alega que - apesar de contratado -, deve ter direito aos preceitos do RJU estadual. Assim, consigna que o seu contrato temporário não poderia ter sido revisto, tampouco encerrado; tal ação administrativa violaria o art. 54, da Lei n. 9.784/99, o direito ao contraditório e ao devido processo legal (e-STJ, fls. 323-332).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

Lembro que o *Parquet* federal, no parecer do Subprocurador-Geral da República, opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, porquanto não teria havido violação da legislação e dos ditames constitucionais (e-STJ, fls. 304-308).

Segue a ementa (e-STJ, fl. 304):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato dos Secretários de Administração e da Cidadania e Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, objetivando a declaração de nulidade de sua exoneração do cargo de agente de segurança penitenciária. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça/PB que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, 'b', da Constituição Federal. Alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Legalidade do ato que determinou a exoneração do impetrante (recorrente) na espécie. Ocupação de cargo em comissão de livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação e exoneração. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo na espécie. Observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ato discricionário. Precedentes dessa Colenda Corte. Parecer pelo não provimento do recurso ora apreciado."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.668 - PB
(2011/0292760-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexiste diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o agravo regimental.

Como bem consignado pelo Tribunal de origem, as provas dos autos dão conta de que o impetrante, agora agravante, não ocupava o cargo estável de Agente de Segurança Penitenciária.

Como os documentos bem indicam, o recorrente exercia a função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, na administração penitenciária. Os documentos também evidenciam que a atividade no serviço público possuía caráter "temporário" ou "*pro tempore*" (e-STJ, fls. 45-46, fls. 48-57, fl. 60). Aliás, a leitura do contrato de prestação de serviços também deixa evidente a situação jurídica (e-STJ, fls. 58-59).

Transcrevo o acórdão de origem (e-STJ, fls. 244-245):

"A temática do presente mandado de segurança consiste em saber se o impetrante tem o direito líquido e certo a permanecer no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, inclusive percebendo remuneração idêntica aos servidores detentores do mesmo cargo com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Verificamos, a partir da juntada aos autos dos documentos de fls. 50-51, que consta cópia do contrato de prestação de serviços por prazo determinado firmado pelo Estado da Paraíba com o impetrante, onde se pode observar que o mesmo possui um vínculo precário com através de um contrato temporário, com data de admissão em 01.10.1999."

O Tribunal de origem consignou que não há, no Estado da Paraíba, diploma legal específico para a contratação temporária de servidores, no que aplicou o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei n. 8.745/93.

De fato, a rescisão do contrato temporário está prevista na Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o recorrente e a Administração Pública Estadual (e-STJ, fl. 59). **No referido termo, é frisado que inexistente estabilidade ou subordinação aos diplomas que regem o serviço público estadual** (e-STJ, fls. 58-59).

O contrato inicial foi firmado em 1999 (e-STJ, fl. 58) e é, portanto, bem posterior ao advento da Constituição Federal de 1988, que determina a necessidade de concurso público para atribuição da estabilidade.

Sendo caracterizado o vínculo de prestador de serviços, ou de servidor temporário, não há falar em quaisquer das aventadas violações nos atos da Administração Estadual. Fica evidente que o prestador de serviços não possui estabilidade e, portanto, inexistente o pretendido direito líquido e certo.

Por derivação lógica, não há falar em violação do art. 54, da Lei n. 9.784/99 e nem em violação ao devido processo legal ou ao contraditório.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE.

1. *Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistia direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010).*

2. *Recurso ordinário não provido."*

(RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. PROFESSORA ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO. DEMISSÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 244 DA LEI ESTADUAL N.º 5.581/94. ESTABILIDADE ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *A existência de prorrogações, ainda que por longo período, não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo originário – contrato temporário e por período determinado – em relação de cunho trabalhista e, portanto, não permite considerar que as contratações tenham passado a vigorar por prazo indeterminado.*

2. *O início das atividades na Secretaria de Educação do Estado do Pará se deu apenas a partir de 1989 e, portanto, é inaplicável à hipótese dos autos a "estabilidade extraordinária" prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.*

3. *Recurso ordinário desprovido."*

(RMS 28.541/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.5.2010, DJe 21.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PRECÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, IX, DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19, ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política.

II - In casu, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida.

III - Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88.

IV - O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 14.9.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292760-4

AgRg no
RMS 36.668 / PB

Número Origem: 99920110006569001

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : RAONI LACERDA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : RAONI LACERDA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.